SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206799 - RS (2025/0116023-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	RAFAEL WILDNER
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTÔNIO FERRI - RS010845 LAILA DE MENEZES FERRI - RS126364

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA DE 3 MESES DE DETENÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO *SURSIS* AO TEMPO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 77, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL EVIDENCIADA.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50427624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:38
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: beeafd95-a355-4da4-9a29-470c3a35ab04

RECURSO ESPECIAL Nº 2206799 - RS (2025/0116023-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	RAFAEL WILDNER
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTÔNIO FERRI - RS010845 LAILA DE MENEZES FERRI - RS126364

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA DE 3 MESES DE DETENÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO *SURSIS* AO TEMPO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 77, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL EVIDENCIADA.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 5007142-88.2022.8.21.0017, assim ementado (fl. 272):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença condenatória por lesão corporal qualificada no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. O recorrente alegou insuficiência de provas para a condenação, requerendo a absolvição. A sentença foi mantida.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação por lesão corporal qualificada no âmbito doméstico e familiar, considerando a aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, e se o tempo de cumprimento da condição do sursis deve ser ajustado.
> III. Razões de decidir
> 3. O conjunto probatório, especialmente a firmeza e coerência das declarações da vítima em ambas as fases processuais, confirmou a materialidade e autoria do delito, corroboradas por outros elementos de prova. A palavra da

Documento eletrônico VDA48856672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 17:01:19
Código de Controle do Documento: 6a9b00ef-39f2-431b-b7b5-37f3a6152870

vítima, em casos de violência doméstica, assume especial relevância, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a Recomendação Geral nº 35 da CEDAW e a Recomendação CNJ nº 128/2022.

4. Não se aplica o princípio do in dubio pro reo, dada a suficiência das provas que respaldam a condenação, nem o princípio da intervenção mínima, por estar caracterizada a violência doméstica.

5. Quanto ao *sursis*, adequa-se o tempo de cumprimento da condição de participação em grupo reflexivo de gênero, equiparando-o ao tempo da pena privativa de liberdade, em observância ao princípio da proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Sentença condenatória mantida.

Tese de julgamento: "1. O conjunto probatório consistente, especialmente em casos de violência doméstica, justifica a manutenção da condenação, aplicando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. 2. A condição do sursis deve ser proporcional ao tempo da pena privativa de liberdade imposta."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, § 9º; Recomendação Geral nº 35 da CEDAW; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; Recomendação CNJ nº 128/2022; Resolução CNJ nº 492/2023.

APELO DEFENSIVO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, ADEQUADO O TEMPO DE CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DO SURSIS DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO AO TEMPO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA; MANTIDAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS.

Em suas razões, o órgão ministerial alega violação dos dispositivos legais que regulam o *sursis* penal (arts. 77, 78, § 1º, e 79, todos do Código Penal). Afirma que, a partir da interpretação integrada de referidos dispositivos, ainda que o cumprimento da suspensão condicional da pena seja por período superior ao da pena corporal suspensa, não representa qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade. Assevera inexistir qualquer fundamento legal para que o cumprimento das condições impostas para a concessão de *sursis* esteja vinculado ao tempo da pena carcerária suspensa (fls. 310/311).

Requer o provimento do recurso *para efeito de restabelecer a sentença de primeiro grau e determinar o comparecimento à grupo reflexivo de gênero no primeiro ano do prazo de suspensão da pena* (fl. 315).

Sem contrarrazões (fl. 322), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 329 /335).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 348/351, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP). PENA DE 3 MESES DE DETENÇÃO. CONCESSÃO DE SURSIS PENAL. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO PELO PRAZO DE 2 ANOS. EM APELAÇÃO, O TJRS REDUZIU, DE OFÍCIO, O PRAZO DE CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DO SURSIS AO TEMPO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 77; 78, § 1º, E 79 DO CP. PROVIMENTO.

- A limitação das condições impostas para a concessão do sursis ao tempo da pena privativa de liberdade sustentada pelo Tribunal gaúcho destoa do disposto nos referidos dispositivos legais, bem como da jurisprudência dessa Corte Superior

Documento eletrônico VDA48856672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 17:01:19
Código de Controle do Documento: 6a9b00ef-39f2-431b-b7b5-37f3a6152870

de Justiça, que entende ser incabível a relativização do art. 78, §1º, do Código Penal, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 1 ano, já que o sursis penal configura benefício ao apenado, cujo tratamento não é excepcionado pela norma cogente que o institui, além de não se confundir com a própria pena privativa de liberdade imposta.

Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de fixação de condições para a concessão do *sursis* por período inferior ao previsto no art. 77, *caput,* do Código Penal, que assim dispõe:

> Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
>
> I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
>
> II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
>
> III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

A redação do dispositivo revela inequívoca opção legislativa de estabelecer período de prova superior ao tempo da pena carcerária a ser suspensa, configurando pressuposto estrutural do instituto. Durante o prazo da suspensão, o art. 78 do Código Penal determina que o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo Juiz. O § 1º do mesmo dispositivo especifica que, no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana. Por sua vez, o art. 79 preceitua que *a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado*.

A exegese sistemática desses comandos normativos demonstra que o legislador estabeleceu arcabouço jurídico que permite – e em certas hipóteses determina – a imposição de condições durante todo o período de prova do *sursis*, independentemente da duração da pena privativa de liberdade suspensa. Assim, a limitação das condições ao tempo da pena corporal contraria frontalmente a *ratio legis* do instituto, que visa proporcionar alternativa desencarcerizadora mediante o cumprimento de medidas substitutivas durante período de observação mais extenso.

Nesse sentido, *a limitação das condições impostas para a concessão de sursis ao ao tempo da pena carcerária suspensa, sustentada pela Corte de origem, foge por completo à letra dos dispositivos legais citados, tratando-se de temerário*

Documento eletrônico VDA48856672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 17:01:19
Código de Controle do Documento: 6a9b00ef-39f2-431b-b7b5-37f3a6152870

entendimento contra legem (REsp n. 1.996.336/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/5/2023).

No caso específico dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, revela-se ainda mais inadequada a limitação temporal proposta pelo acórdão recorrido. Tais programas constituem medidas de recuperação e reeducação que visam à ressocialização do acusado, em conformidade com o art. 79 do Código Penal, cuja duração não se encontra, evidentemente, limitada ao tempo da sanção carcerária imposta ao condenado.

A natureza terapêutica e pedagógica dos grupos reflexivos de gênero demanda tempo suficiente para produzir efetiva transformação no comportamento do agente, objetivo incompatível com a redução drástica do período de participação a meros três meses, como determinou o Tribunal *a quo*. A adequação da medida às finalidades preventivas da pena exige consideração das peculiaridades da violência doméstica e familiar contra a mulher, fenômeno de alta complexidade que requer intervenções prolongadas e especializadas.

Por fim, registre-se que a alegação de desproporcionalidade da medida não prospera, uma vez que o *sursis* constitui benefício facultativo que pode ser recusado pelo condenado caso entenda ser mais gravoso que o cumprimento da pena privativa de liberdade. A faculdade de recusa preserva a voluntariedade do benefício e afasta qualquer alegação de violação do princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau no que concerne ao tempo de participação em grupo reflexivo de gênero, mantendo-se o período originalmente fixado de 2 anos.

Documento eletrônico VDA48856672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 17:01:19
Código de Controle do Documento: 6a9b00ef-39f2-431b-b7b5-37f3a6152870

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.206.799 / RS

Número Registro: 2025/0116023-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50054107220228210017 50071428820228210017

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	RAFAEL WILDNER
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTÔNIO FERRI - RS010845
		LAILA DE MENEZES FERRI - RS126364

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA50397693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:09
Código de Controle do Documento: 0ce0f7f1-1ceb-4f98-a20e-437957ebfc4f

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:09
Código de Controle do Documento: 0ce0f7f1-1ceb-4f98-a20e-437957ebfc4f